



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13973.000310/2002-49
Recurso nº 133.644 Embargos
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.593
Sessão de 06 de novembro de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE
Interessado AGRICOPEL COM DE DERIVDOS DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos quando a decisão proferida apresenta erro material, que pode ser apontado pela instância administrativa incumbida de sua execução, e devem ser acolhidos para saneamento do processo.

DESISTÊNCIA PARCIAL DE RECURSO.

Tendo o contribuinte manifestado a intenção de desistir parcialmente do recurso interposto, deve o recurso ser conhecido quanto à matéria que não foi objeto de desistência.

NORMAS GERAIS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL. REQUISITO.

Consoante disposição expressa do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário os depósitos do seu montante integral. Para tanto, devem eles alcançar a parcela do crédito que se pretende discutir administrativa ou judicialmente.

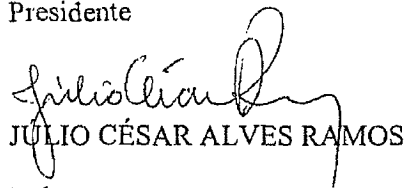
Embargos conhecidos e improvidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, dando-lhe efeitos infringentes, conhecer parcialmente do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A Câmara acordou em 18 de outubro de 2006 que o contribuinte havia desistido do recurso apresentado para poder aderir ao Programa de Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, consoante “Requerimento de Desistência de Recurso Administrativo (fls. 98) assinado em 15 de setembro de 2006 pelo representante legal da empresa e encaminhado pela DRF de Jaraguá do Sul em 21 do mesmo mês (fls. 96 e 97).

Consideramos, por isso, definitivo o restante do lançamento que já havia sido integralmente mantido pela DRJ Florianópolis. Nele se acusava a empresa de ter incluído informações não comprovadas em sua DCTF relativa aos meses de abril a dezembro de 1997. À exceção da competência novembro, que já havia sido excluída pela DRJ, a empresa havia declarado que os débitos de COFINS se encontravam, parte, com exigibilidade suspensa e, o restante, teria sido compensada. Tanto a suspensão como a compensação decorreriam da ação judicial 96.01.00635-4.. Segundo a acusação fiscal, o “proc. jud. não comprova” nem uma nem outra das informações.

A empresa impugnou o lançamento. No que tange à compensação, alegando que a efetuara independente de qualquer ação judicial cuja indicação na DCTF reputou devida a lapso do funcionário que a preencheu e entregou. De fato, a ação informada busca a repetição de possíveis indébitos de PIS e COFINS, porque recolhidos sobre a venda de combustíveis e lubrificantes. No curso dela, mesmo sem autorização judicial, é que teria efetuado os depósitos. A compensação, porém, nada tem a ver com ela e foi promovida, sem qualquer ação, com créditos do Finsocial recolhido entre fevereiro de 1990 e agosto de 1991 a alíquotas superiores a 0,5%. Quanto aos depósitos, alegou não haver necessidade de autorização judicial e juntou cópias de guias “que os comprovariam”.

A DRJ, no entanto, manteve parcialmente o lançamento, exonerando apenas as parcelas relativas aos meses de novembro e dezembro. Com respeito ao primeiro, cuja acusação era de inexistência do pagamento informado, por que a empresa o comprovou mediante DARF exibido junto com a impugnação. No que tange ao me de dezembro, a DRJ considerou que o depósito comprovado era integral e afastou a multa e os juros de mora. Quanto aos depósitos dos demais meses, porém, entendeu não serem eles integrais. Isto porque a DRJ comparou o valor depositado com o total devido declarado na DCTF. Os depósitos, porém, correspondem exatamente aos montantes declarados como com exigibilidade suspensa

na DCTF. Quanto à compensação, a DRJ afirmou que o direito à restituição dos valores recolhidos a maior já estaria decaído, visto terem-se passado mais de cinco anos desde as datas de recolhimento quando formalizada a compensação pela empresa

O recurso de que teria a empresa desistido atacava ambos os fundamentos da decisão da DRJ. Quanto aos depósitos reafirmava-os integrais, embora sem apresentar qualquer elemento novo. A respeito da compensação, esgrime a tese de que o prazo decadencial somente começaria a fluir a partir da decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota, que somente veio a ocorrer em 1993.

O requerimento de desistência do recurso expressamente menciona que ela seria parcial, e nele consta planilha discriminando os valores de que estaria desistindo. Por ela se comprova não ser a integralidade de cada débito exigido, mas apenas a parcela ainda mantida devida à compensação praticada..

A DRF Joinville ao receber os autos para cumprimento da decisão proferida, os devolveu com o despacho de fl. 73, em que se lê: "...consideramos, porém, que o Segundo Conselho de Contribuintes se equivocou ao tomar o requerimento de fl. 63 como pedido de desistência de todo o Recurso Voluntário, pois o contribuinte manifestou intenção de desistir apenas dele".

Em face da norma inserta no § 1º do art. 57 do Regimento Interno, segundo a qual cabe a propositura de embargos de declaração também à unidade preparadora, recebi o despacho de fl. 73 como tal e coloco-o à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

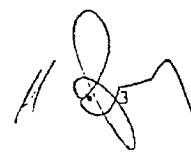
Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Assiste razão à unidade preparadora ao afirmar que a intenção do contribuinte fora desistir apenas parcialmente do recurso, motivo pelo que os embargos precisam ser conhecidos.

No requerimento que formula à DRF para adesão ao Parcelamento, a empresa indica valores de que estaria desistindo. Ocorre que a desistência só pode ser parcial quando vinculada a **matéria** trazida ao Colegiado, não a parcela do crédito. Isso porque é indubitoso, creio, que o julgamento proferido no Conselho de Contribuintes não se atém aos valores lançados. O que esta Casa decide é se o contribuinte tem razão em relação a uma determinada causa, matéria ou pedido.

No caso, a empresa foi autuada sob dois fundamentos: compensação e exigibilidade suspensa declaradas mas não comprovadas. Poderia, assim, desistir da discussão quanto a um ou a outro, não quanto a um "pedaço" do crédito tributário constituído.



Mas aqui, diferentemente de outro processo julgado na mesma ocasião, há perfeita compatibilidade entre o “montante desistido” e uma das matérias versadas no recurso. De fato, pelos valores indicados no requerimento é possível compreender que a empresa está desistindo da matéria atinente à compensação.

Reconheço, por isso, que a desistência foi apenas parcial e conheço do recurso na parte de que não houve desistência.

Julgo, então, a matéria atinente à suspensão de exigibilidade.

O inciso II do art. 151 do CTN, que a prevê, é claro:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Imprescindível, pois, a integralidade do depósito. Tem sido afirmado em muitos julgados, notadamente no âmbito das DRJ que essa integralidade significa que o contribuinte é sempre obrigado a depositar o total devido naquele período de apuração.

Aqui também se adotou essa premissa. Divirjo, no entanto, dela.

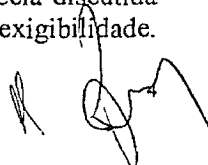
É que entendo que a integralidade deve se referir à parte contestada judicial ou administrativamente. O seu objetivo é evitar a fluência de encargos sobre os débitos enquanto perdura a querela.

Já sobre a parte que o contribuinte reconhece, não há porque exigir depósito. Há que haver o recolhimento normal.

Pelo mesmo motivo, um eventual lançamento para prevenir a decadência somente deve alcançar a parte contestada. Somente sobre ela também se aplica a dispensa de multa prevista no art.63 da 9.430/96. A parte restante, se não tiver sido recolhida nem confessada, deve ser objeto de lançamento com exigibilidade e incidência de acréscimos plenos.

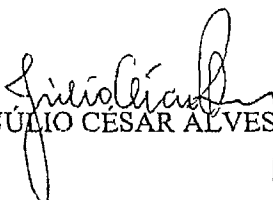
Por isso, divirjo da decisão de primeiro grau. É que ali se entenderam não integrais os depósitos comprovados simplesmente porque não alcançavam o total do débito do mês (parte do qual não estava sendo discutida judicialmente).

Comprovado, todavia, que os depósitos cobrem exatamente a parcela discutida judicialmente, não há como considerá-los integrais e, portanto, suspensa sua exigibilidade.



Note-se que a fiscalização não contestou a apuração desses valores, até porque trata-se de auto de infração por revisão da DCTF entregue.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS